



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.929579/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.705 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (Incorporada por HYPERMARCAS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. LEI 11.941/2009.

A opção do contribuinte, devidamente consignada no processo, pelo pagamento especial criado pela Lei 12.996, de 2014 acarreta a confissão extrajudicial do débito e a conseqüente desistência de seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por desistência expressa, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônica nº 02299.98520.201006.1.7.02-4204 (fls. 7/14) e 29605.03776.110804.1.3.02-4290 (fls. 15/18), transmitidas em 20/10/2006 e 11/08/2004, respectivamente, cujas formalizações visaram declarar a compensação dos débitos nelas especificados com crédito proveniente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), atinente ao ano-calendário de 2003.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido NÃO-HOMOLOGAR a compensação consignada na respectiva DCOMP eletrônica, tendo em vista a impossibilidade de confirmação da apuração do crédito, porquanto a importância informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não encontrar correspondência com o montante do saldo negativo informado na declaração de compensação que integra o demonstrativo de crédito.

Manifestação de Inconformidade:

1) Inicialmente, a interessada, após breve relato dos fatos, assevera que incorreu em erro no preenchimento da PER/DCOMP, uma vez que fez constar indevidamente o montante de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.468.832,44, quando, na verdade, deveria ter grafado o importe de R\$ 387.828,68, coincidente com a importância apurada no item 19 da ficha 12A da DIPJ atinente ao Exercício 2004 — Ano-Calendário 2003, consoante demonstra mediante transcrição literal da página supracitada, entendendo representar mero erro de digitação do valor do crédito declarado;

2) Nesse sentido, intentando evidenciar o correto preenchimento da DCOMP, sustenta que promoveu a elaboração de PER/DCOMP retificadora, cujo inteiro teor anexa à presente manifestação de inconformidade, atestando, porém, que não realizou a transmissão das novas informações perante à RFB;

3) Assenta também que colocará à inteira disposição da autoridade administrativa a documentação probante dos recolhimentos e compensações efetuadas no ano-base, que geraram a constituição do saldo negativo apurado na DIPJ/2004, ora objeto das compensações formuladas na PER/DCOMP em exame;

4) Por todo o exposto, requer que o integral provimento das razões argüidas na manifestação de inconformidade, reconhecendo os termos da PER/DCOMP retificadora e, por via de consequência, decretar a total insubsistência do despacho decisório e o cancelamento das exigências fiscais correlatas.

A DRJ/SÃO PAULO decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-29.182, de 27/01/2011 (fls. 231), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Ano-calendário: 2003
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca amparado por documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a exatidão do montante de crédito tipificado na forma de saldo negativo de IRPJ, acarreta o indeferimento do reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade de certificação da liquidez e certeza do pretense crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A retificação da declaração de compensação somente é admitida para corrigir inexatidão material verificada no preenchimento do documento, observando-se as condicionantes legais firmadas pela norma de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator: Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nas declarações de compensação sob análise, o contribuinte indicou indevidamente como crédito o montante de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 5.468.832,44 (valor este que se refere ao total das estimativas pagas), quando, na verdade, deveria ter grafado o importe de R\$ 387.828,68, coincidente com a importância apurada no item 19 da ficha 12A da DIPJ atinente ao Exercício 2004 — Ano-Calendário 2003, entendendo representar mero erro de digitação do valor do crédito declarado, pelo que providenciou a retificação da Dcomp, porém, não conseguiu sua transmissão no sistema.

A decisão recorrida não admitiu o argumento, em síntese, alegando que cabe ao sujeito passivo comprovar o que atesta, sob pena de preclusão do direito de interpor em outro momento processual, portanto, tornando inadmissível a consecução do propósito firmado no fecho da manifestação de inconformidade. Ressalte-se que em sentido contrário ao quanto decidido há declaração de voto.

No entanto, foram carreados aos autos do presente processo, com protocolo junto à DERAT/SP, na data 26/09/2014, o pedido de desistência expressa ao recurso interposto, tendo em vista a adesão ao benefício previsto na Lei 12.996, de 2014.

Informa, mais, que efetuou o pagamento a vista dos débitos discutidos neste processo, nos termos do artigo 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13, de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 14/2014 (Doc. 2).

Assim, confirmado nos autos de que houve confissão do débito objeto da presente lide com expressa desistência e pagamento, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10880.929579/2008-45
Acórdão n.º **1301-001.705**

S1-C3T1
Fl. 13

CÓPIA